

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

ILTON GARCIA DA COSTA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Fabio Fernandes Neves Benfatti; Ilton Garcia Da Costa – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-690-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Transformações na ordem social e econômica.
3. Regulação. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I

Eis que estamos em meados do ano de 2023, mais especificamente, no mês de junho, novamente, recebendo tantos amigos e pesquisadores a apresentarem seus trabalhos no VI Encontro Virtual do CONPEDI. Aliás, a forma virtual de trabalho e o uso das novas tecnologias são evidentes sinais de transformação na Ordem Social e Econômica que faz urgir a necessária regulação Estatal para que se definam, via intervenção do aparato jurídico-normativo do Estado, as devidas competências, direitos e deveres dos agentes envolvidos em interações físicas e por meio de novéis tecnologias que desafiam, por assim dizer, o clássico Direito. As interações entre os sujeitos de Direito já não são locais e, mesmo, passam a ser internacionais, até mesmo, pelo uso de plataformas digitais que desconhecem fronteiras e jurisdições. Evoluímos nos últimos quarenta anos de forma tão surpreendente que restam, agora e daqui para frente, enormes desafios em se institucionalizar Direito (seja quando da criação de normas ou, ainda, quando da apreciação pelo Poder Judiciário de casos concretos) que esteja concretamente coadunado com a realidade fática de um mundo que avança em sociedade de redes tecnológicas. É o nosso desafio e, assim, passamos a analisar, do ponto de vista acadêmico, diversas possibilidades para entendimento de realidades desafiadoras e que merecem diferentes formas de pensar o legislado e o julgado. Destarte, apresentam-se, então, para a comunidade jurídica, os seguintes artigos:

A CARNE CULTIVADA NO BRASIL: ANÁLISE DO PONTO DE VISTA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS REGULATÓRIAS; de autoria de Amilton Cardoso Dos Santos Junior e Filipe Fortes de Oliveira Portela. Analisando a elaboração de política pública regulatória de pesquisas, produção e comercialização de carne cultivada no Brasil destacando que o processo de elaboração e condução da política pública regulatória deve estar pautado em estudos transdisciplinares

A CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS DE ENDOWMENT COMO INCENTIVO REGULATÓRIO A APS DO SUS: O FORTALECIMENTO DAS CAPACIDADES ESTATAIS PELO FINANCIAMENTO; apresentado por Luiz César Martins Loques. Discutindo problemas relacionados a Atenção Primária à Saúde, parte essencial do modelo do Sistema Único de Saúde, expostos pelo Banco Mundial; bem como que, na realidade, no

Sistema Brasileiro administrativo-constitucional não há impedimentos, em princípio, da colaboração da atividade empresarial com a Administração Pública, mormente, via PPPs e fundos de endowment.

A LIVRE INICIATIVA COMO EXPRESSÃO DE LIBERDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF; de autoria de Marcelo Benacchio, Vera Lucia Angrisani e Mikaele dos Santos. Tratando da compreensão da livre iniciativa como expressão de liberdade e valor necessário no desenvolvimento social à luz da jurisprudência do STF.

A REGULAÇÃO DE GATEKEEPERS SEGUNDO O DIGITAL MARKETS ACT EUROPEU: AVANÇO REGULATÓRIO OU RETROCESSO PARA INOVAÇÃO? Apresentado por Temis Chenso da Silva Rabelo Pedroso e Tania Lobo Muniz. Discorrendo sobre o conteúdo do Digital Markets Act Europeu publicado no segundo semestre de 2022, com o objetivo de garantir competitividade entre os mercados digitais pela regulação das grandes companhias de tecnologia para se evitar que, abusando de seu poder de mercado, impeçam a entrada de novos concorrentes.

A TELEVISÃO COMO INSTRUMENTO LESIVO AO DESENVOLVIMENTO DA CAPACIDADE COGNITIVA elaborado por Francelino das Chagas Valença Junior e Jessica Manuella Duarte Valença. Discutindo a transformação da capacidade de abstração do ser humano após o surgimento e a massificação da televisão na sociedade moderna e como esse avançar tecnológico está impactando a capacidade de raciocínio das pessoas, evidenciando que estamos, de forma passiva, recebendo inputs que são absorvidos como por osmose sem que façamos qualquer esforço intelectual. Trata-se de verdadeiro “mergulhar” na passividade em frente a uma tela, em geral por diversas horas ao longo do dia.

CAMINHOS PARA A CONSOLIDAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL; de autoria de Pedro Augusto Gil de Carvalho. Ensinando que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados como Órgão da Administração Pública Federal responsável, dentre outros aspectos, por zelar pela proteção dos dados pessoais, fiscalizar o tratamento dos dados e aplicar sanções quando adequado.

DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO A PARTIR DE PLATAFORMA DIGITAL ELETRÔNICA DE MEIOS DE PAGAMENTO (PIX): UMA VISÃO JURÍDICA A PARTIR DOS IMPACTOS DA PANDEMIA; elaborado por Geovanna Nayane Nunes de Andrade, Eduardo Augusto do Rosário Contani e Patricia Etsuko Issonaga. Lembrando que, a partir da Pandemia de COVID-19 iniciada ao final de 2019, seguido pelo surgimento de uma

onda no Brasil em março de 2020, produziram-se severas restrições às atividades econômicas e sociais em inúmeros setores. Nesse cenário, o artigo estuda o Sistema de pagamentos Pix, concebido na década anterior e concretizado em novembro de 2020, revolucionando o acesso a meios de pagamento de baixo custo e proporcionando a bancarização de muitas pessoas.

INTERVENÇÃO DO ESTADO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO: ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE EMPRESARIAL E O IMPULSO PARA O CONSUMO CÍVICO E CONSCIENTE; intuído por Marlene Kempfer e Philippe Antônio Azedo Monteiro. Trabalhando, dentre as possíveis intervenções do Estado Brasileiro (Art. 174 CRFB/88), sobre as relações no domínio econômico, a necessária convergência das condutas de consumo, das empresas e do Estado para o fim de promover eficácia social dos direitos que compõem o conceito de função social da propriedade empresarial.

INTERVENÇÃO ESTATAL EM PROL DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE À LUZ DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS; de autoria de Marcus Aurélio Vale Da Silva, Marisa Rossignoli, Bruno Bastos De Oliveira. Defendendo a atuação das micro e pequenas empresas que merecem ser escopo de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento socioeconômico, considerando o tratamento diferenciado previsto no Ordenamento Jurídico brasileiro, que prevê a possibilidade de aplicação de benefícios aos microempreendedores, mas que ainda não atingem os objetivos que transcendem à seara econômica.

LIMITAÇÃO DO DIREITO DE FRUIR DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA: UMA ANÁLISE DAS INTERVENÇÕES JUDICIAIS E LEGISLATIVAS NA LEI DO INQUILINATO NO PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID-19; escrito por Paulo Andre Pedroza de Lima e Alisson Jose Maia Melo. Compreendendo como o Legislativo e o Judiciário Federal intervieram nas relações contratuais referente as locações imobiliárias limitando o direito do proprietário de fruir de sua propriedade.

O FENÔMENO CONTEMPORÂNEO DA DESINFORMAÇÃO: REGULAÇÃO DOS AMBIENTES VIRTUAIS COMO INSTRUMENTO DE CONTENÇÃO DAS FAKE NEWS elaborado por Samantha Ramos Paixão de Oliveira e Felipe Aurichio De Camargo. Destacando que se vive a era da informação em meio ao fenômeno da desinformação, curiosamente causado pela quantidade exacerbada, diuturnamente, pelo fenômeno das fake news fazendo urgir a real necessidade de regulação do ambiente virtual, alfabetização midiática, neutralidade da rede e do zero-rating, objetivando a tutela jurídica dessas informações.

O NEOLIBERALISMO CONTEMPORÂNEO E OS EFEITOS NEGATIVOS NA COMPOSIÇÃO MORAL DO INDIVÍDUO; apresentado por Oswaldo Pereira De Lima Junior e Luana Cristina da Silva Lima Dantas. Tratando do neoliberalismo contemporâneo como retorno às ideais liberais clássicas e sobre como seus ideais produzem efeitos negativos indelévels na cultura e na moralidade de um povo. Ainda, concluindo que a lógica desse “novo” neoliberalismo se revela como a principal fonte de alheamentos dos indivíduos em relação ao lado ruim do sistema de economia de mercado, especialmente no que se refere à pobreza, à marginalidade e à exclusão social de minorias.

O PESQUISADOR PÚBLICO E O MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – MLCTI: AS ATUALIZAÇÕES DA CARREIRA DE DOCENTE NO SISTEMA FEDERAL E PARANAENSE; de autoria de Erika Juliana Dmitruk, Estella Ananda Neves e Viviana Samara Yoko Matsui. Investigando a atualização legislativa denominada Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI) e seu impacto no desenvolvimento de atividades de pesquisa e desenvolvimento, criação, prestação de serviços tecnológicos e empreendedorismo acadêmico por parte de docentes de universidades públicas federais e paranaenses.

O VALOR ADICIONADO FISCAL (VAF) COMO UMA POLÍTICA ECONÔMICA DE FORTALECIMENTO DA AUTONOMIA FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS; escrito por Daniel Ricardo Davi Sousa, Marisa Rossignoli e Bruno Bastos De Oliveira.

Discorrendo sobre o Valor Adicionado Fiscal (VAF) e sua inserção na divisão de competências tributárias do modelo de federalismo, permitindo o retorno de parte do valor arrecadado para o Município de origem das operações tributadas pelo Imposto de circulação de Mercadorias (ICMS), com o objetivo de garantir o equilíbrio fiscal por intermédio da devolução de parte do valor tributário arrecadado com base na capacidade de geração de riqueza de cada Ente e o fortalecimento da autonomia financeira desses Municípios.

OS DESAFIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DE REGULACÕES TRANSNACIONAIS A PARTIR DA METODOLOGIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL; de autoria de Alice Rocha da Silva e Edinei Silva Teixeira. Suscitando análise acerca dos desafios enfrentados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na fiscalização do cumprimento de regulacões transnacionais, mais especificamente as chamadas soft law, considerando a ausência de acolhimento expresse e formal pelo Estado brasileiro.

POLÍTICAS PÚBLICAS REGULATÓRIAS NO CONTROLE DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO: DESAFIOS NA GOVERNANÇA DE UM SISTEMA DESCOORDENADO DE SEGURANÇA; apresentado por Eder Marques De Azevedo.

Destacando que desastres com barragens de megacorporações como o grupo Samarco/Vale /BHP exigem imediata resposta pública, cujos vieses cognitivos, ao conferir notoriedade aos efeitos recentes, não dão aos riscos passados ou desconhecidos a abordagem adequada à sua condição de causa. Como reação instantânea à distorção de foco as políticas ambientais, no setor minerário, têm dado protagonismo a mudanças regulatórias criadas á “toque de caixa”, preocupadas, muito mais, em dirimir a consternação social do que em resolver o dilema de instituições administrativas responsáveis pela fiscalização dos barramentos de rejeitos, cujo fim maior é assegurar as vidas humanas e o meio ambiente envolvidos. O artigo estuda, pois, as implicações da complexidade do sistema público vigente, marcado pela descoordenação entre os órgãos competentes e suas políticas públicas regulatórias, e como a análise das causas pode indicar caminhos no tratamento dos desajustes na governança minerária, amenizando a problemática do controle de segurança.

REGULAÇÃO ESTATAL DAS NOVAS TECNOLOGIAS: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA FRENTE AO RACIOCÍNIO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO; elaborado por Artur Barbosa da Silveira e Mikaele dos Santos. Visando o aprofundamento no debate acerca do raciocínio jurídico do Direito Administrativo frente às novas roupagens da sociedade da informação, que requer de modo mais célere e adaptativo os incentivos ao desenvolvimento econômico-social, apontando que a regulação econômica Estatal das novas tecnologias, quando realizada de forma séria, não coloca em risco os valores humanos conquistados pela sociedade, tampouco conduz à uma situação de insegurança jurídica.

Ao que se observa apresentamos, aqui, o tratamento de temas de suma importância em uma época de mudanças e transformações sociais que fazem urgir o repensar do próprio Direito sob pena de que reste, para Este, a desconexão fática com a realidade local, regional nacional e internacional. Convidamos, pois, a todos e todas para a leitura dos textos que seguem como forma de contribuição para o repensar de um Direito imerso em realidade que se transforma a olhos vistos em sociedade, agora, altamente influenciada pelas novas tecnologias.

Junho de 2023.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

Ilton Garcia Da Costa

UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Universidade do Estado de Minas Gerais

O PESQUISADOR PÚBLICO E O MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – MLCTI: AS ATUALIZAÇÕES DA CARREIRA DE DOCENTE NO SISTEMA FEDERAL E PARANAENSE

THE PUBLIC RESEARCHER AND THE LEGAL FRAMEWORK OF SCIENCE, TECHNOLOGY AND INNOVATION – MLCTI: THE UPDATES OF THE TEACHING CAREER IN THE FEDERAL AND PARANÁ SYSTEM

Erika Juliana Dmitruk ¹

Estella Ananda Neves ²

Viviana Samara Yoko Matsui ³

Resumo

O presente estudo tem como objetivo investigar a atualização legislativa denominada Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI) e seu impacto no desenvolvimento de atividades de pesquisa e desenvolvimento, criação, prestação de serviços tecnológicos e empreendedorismo acadêmico por parte de docentes de universidades públicas federais e paranaenses. Para o desenvolvimento do trabalho, utilizou-se do método analítico dedutivo com base na pesquisa descritiva. A cooperação entre universidade, sociedade e iniciativa privada é urgente para que haja o desenvolvimento e a acessibilidade da produção do conhecimento científico e tecnológico. O MLCTI estabeleceu um rol de direitos e deveres em relação à pesquisa e a inovação. Inicialmente apresenta os documentos legais que formam o chamado MLCTI, em seguida trata da definição de universidade empreendedora e pesquisador público e, por fim, enumera as autorizações legislativas que os docentes de universidades públicas federais e paranaenses passam a usufruir a partir da vigência deste marco legal. A análise comparativa das Leis de Inovação identifica um aumento de atividades autorizadas ao pesquisador público.

Palavras-chave: Pesquisador público, Regulação, Universidade, cti, Inovação

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to investigate the legislative update known as the Legal Framework for Science, Technology, and Innovation (MLCTI) and its impact on the development of research and development activities, creation, provision of technological services, and

¹ Prof. Adjunta do Curso de Direito da UEL e do PPGDN da UEL. Assessora Técnica da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná.; erika.dmitruk@uel.br.

² Mestranda em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Advogada; estella.anneves@uel.br.

³ Mestranda em Direito Negocial da UEL; pesquisadora bolsista pela CAPES pelo Programa de Pós-Graduação a nível de mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL); vivianamatsui@gmail.com.

academic entrepreneurship by professors from federal and public universities in the state of Paraná. For the development of this work, the analytical deductive method was used, based on descriptive research. Cooperation among universities, society, and the private sector is urgent for the development and accessibility of scientific and technological knowledge production. The MLCTI has established a set of rights and obligations related to research and innovation. Initially, the legal documents that make up the MLCTI are presented, followed by the definition of an entrepreneurial university and a public researcher, and finally, a list of the legislative authorizations that professors from federal and public universities in the state of Paraná can benefit from with the entry into force of this legal framework. The comparative analysis of Innovation Laws shows an increase in authorized activities for public researchers, compared to previous legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public researcher, Regulation, University, Cti, Innovation

1 INTRODUÇÃO

O modelo clássico das parcerias público-privadas, Governo e Indústria, tem sofrido mudanças importantes. Desde o exemplo de sucesso de MIT e Stanford, o mundo todo tem corrido atrás da transformação de sua indústria a partir do intercâmbio entre conhecimento acadêmico e sociedade. Esta parceria entre conhecimento acadêmico, representado pelas universidades e instituições de ciência e tecnologia, Estado e Indústria têm-se denominado Tríplice Hélice. (ETZKOWITZ, 2017) E é nesse paradigma que se destaca a universidade empreendedora – aquela que deixa de ter um papel secundário e restrito a prover ensino superior e pesquisa e passa a atuar ativamente na transformação da sociedade industrial para a sociedade do conhecimento.

Nesta pesquisa trataremos das universidades federais e estaduais do Paraná e dos impactos do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, de agora em diante apenas MLCTI, na carreira de magistério superior, inobstante outras carreiras públicas possam enquadrar-se no conceito legal de pesquisador público. Este recorte se faz necessário em consideração a extensão deste artigo.

Desta forma, para entender a mudança do paradigma institucional, há que se compreender a renovação das funções do pesquisador público desde 2004, data da Lei de Inovação nacional.

As prerrogativas e autorizações garantidas no MLCTI à universidade pública e ao pesquisador público têm como escopo aproximar as pesquisas acadêmicas à sociedade, ampliando as oportunidades de desenvolvimento de produtos, bens e serviços, que podem agora ser distribuídos de maneira menos burocrática, por meio de transferência de tecnologia, prestação de serviços técnicos especializados, parcerias para desenvolvimento de pesquisa com diversos setores da sociedade.

As promessas de avanço socioeconômico são inúmeras. Exemplos de realização das parcerias público privadas estratégicas em ciência e tecnologia são obtidos no desenvolvimento de vacinas, na construção de obras de mobilidade urbana, no reaproveitamento da água e garantia de abastecimento, na geração de energias renováveis. Some-se a isto as startups e spin offs frutos de projetos de mestrado e doutorado – que geram atividades com alta remuneração, solução de problemas brasileiros e postos de trabalho qualificados.

Para compreender uma parte deste quadro – a da nova configuração do pesquisador público - em um primeiro momento apresentaremos a legislação que compõe o denominado

Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação – MLCTI, em seguida conceituaremos Universidade Empreendedora e pesquisador público a partir da bibliografia sobre o tema e o MLCTI. Em um terceiro momento enumeraremos as autorizações legislativas ao pesquisador público trazidas no MLCTI federal e do Estado do Paraná, comparando com o marco legal anterior (Lei nº 10.973/2004 antes da reforma e Lei Estadual nº 20.541/2021)

A técnica de pesquisa utilizada é a revisão bibliográfica e a análise documental consistente nos diploma legais identificados como MLCTI e o método de pesquisa é o descritivo.

2 MARCO REGULATÓRIO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Se observado o contexto econômico mundial pode-se perceber que os países que possuem hoje o domínio de tecnologias são, na maioria das vezes, os que lideram rankings econômicos mundiais. São exemplos a China, Estados Unidos, Índia e Japão (SUZIGAN; ALBUQUERQUE, 2008, p. 5-6). Para Santos e Silva (2018, p. 121) há “[..]mudanças em cursos de uma economia voltada para o “mundo tecnológico”, onde o tempo, as distâncias, as barreiras físicas são literalmente suprimidas”. Enfatizando-se assim a importância da integração entre a universidade a sociedade e o setor privado para o desenvolvimento não só de pesquisas, mas também das sociedades.

Melhor expressando a ideia, esclarece-se que em uma sociedade cada vez mais tecnológica indispensável se faz o descortinar do olhar para a construção de conhecimentos científicos capazes de dominar as novas tecnologias. Surgindo a necessidade de se intensificar a cooperação tecnológica entre a academia, a sociedade e o setor industrial (FUJINO, STAL, 2007, p. 104).

Em que pese tratar do Brasil as pesquisas de Suzigan e Albuquerque (2008, p. 6) apontaram que o país se encontra em uma posição intermediária nos sistemas de inovação, tendo em vista que há uma carência nas instituições de pesquisa e ensino dos países em desenvolvimento em “mobilizar contingentes de pesquisadores, cientistas e engenheiros de forma a limitar a atuação simultânea desses institutos”. Resultando em uma limitação do próprio crescimento nacional, vez que na atualidade há uma crescente necessidade em se intensificar as práticas de cooperação tecnológica. (FUJINO, STAL, 2007, p. 104).

Complementa Gimenez, Bonacelli e Bambini (2018, p. 101) que outro fator que prejudica o país em relação à inovação é o escasso envolvimento das empresas nessa atividade. Para os autores a explicação se dá pela vagarosa industrialização do Brasil atrelada à falta de instituições de ensino superior e instituições monetárias e financeiras.

Surgindo assim a necessidade de se criar regulamentações capazes de fortalecer as relações existentes entre o setor industrial e as universidades. Criando, portanto, um “sistema de retroalimentação positiva entre as dimensões científicas e tecnológicas” e não mais limitando-as (SUZIGAN; ALBUQUERQUE, 2008, p. 6).

Nas palavras de Gimenez, Bonacelli e Bambini (2018, p. 100):

[...] torna cada vez mais relevante a criação de estruturas de suporte a exemplo dos recursos financeiros e humano, políticas de incentivo e de apoio ao desenvolvimento de novas tecnologias e conhecimento, políticas financiamento e fomento, políticas de propriedade intelectual. Além disso, também é necessária a criação de uma cultura favorável à proatividade da comunidade acadêmica frente a esse novo arcabouço e dinâmicas concebidas.

Santos e Silva (2018, p. 121) ensinam que a inovação tecnológica foi responsável por modificar a sociedade e a criar paradigmas cotidianos. Desaguando-se na criação de Políticas Públicas capazes de suprir tanto as novas demandas quanto proteger os bens intangíveis, incorpóreos e instantâneos da sociedade. Com recorte para o Brasil tem-se que numerosas são as legislações que tratam sobre essa questão (inovação) (SANTOS; SILVA, 2018, p. 121).

As chamadas “leis de inovação” refletem a necessidade em contar com dispositivos legais eficientes que dispõem sobre incentivos à inovação, à pesquisa científica e tecnológica. Nesse sentido, podemos afirmar que o direito é reflexivo, ele é resultante de um momento social, por conta desse cenário é que os Estados devem buscar instrumentos que possam viabilizar o ajuste do sistema jurídico em relação à CTI.

Assevera-se que a dentre os motivos identificados como limitadores do desenvolvimento da CT&I no Brasil sempre foram apontados o isolamento da academia, o excesso de burocracia e a falta de mecanismos de descentralização das ações. Com base nesse diagnóstico, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.177/11, que intentava ser um código de ciência e tecnologia para o país. (BRASIL, Consultoria Legislativa, 2020) O projeto de código não vingou, mas em 2015 tivemos a promulgação a EC 85/2015 (BRASIL, 2020) e em 2016 a Lei nº 13.243/2016 (BRASIL, 2016).

Desta forma um dos principais obstáculos para o desenvolvimento das parcerias público privadas estratégicas em CT&I começa a ser resolvido.

Com a EC nº 85/2015, passa a ser comum a competência de proporcionar os meios de acesso à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; a competência legislativa em matéria de ciência, tecnologia, pesquisa e inovação passou a ser concorrente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios; passa a ser autorizado o remanejamento, transposição e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito das atividades de ciência,

tecnologia e inovação por ato do poder executivo; o SUS passa a ter a atribuição de incrementar a inovação em suas áreas de inovação; as instituições de educação profissional e tecnológico podem receber apoio financeiro do poder público; ampliou a prioridade da pesquisa básica e tecnológica “tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação”; previsão de apoio à formação de recursos humanos para atuarem nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive por meio da extensão tecnológica; estimula o investimento empresarial em inovação e a articulação entre entes públicos e privados; prevê e autoriza a regulamentação de instrumentos de cooperação entre órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive para compartilhamento de recursos humanos especializados para execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação; estimula à inovação nas empresas e a constituição e manutenção de parques tecnológicos; institucionaliza o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. (BRASIL, 1988).

Segundo Portela, Barbosa, Muraro e Dubeux, fica evidente a importância da EC 85/2015, visto que proporcionou uma mudança de cultura do Poder Legislativo, com a intenção clara de mudar a atuação da Administração Pública e da sociedade brasileira. A Emenda Constitucional permitiu que o Marco Legal avançasse em temas polêmicos dentro da Administração Pública, em especial compras públicas e regime jurídico de servidores. (BARBOSA et al, 2020)

Além da Emenda Constitucional nº 85/2015, o MLCTI é composto pela Lei nº 10.973/2004 atualizada pela Lei nº 13.243/2016, regulamentada pelo Decreto nº 9.283/2018. Importante destacar que a Lei nº 13.243/2016 alterou oito (8) leis para que as relações entre universidades e institutos públicos de pesquisa com a iniciativa privada pudessem ocorrer como prevê o artigo 219-A da Constituição Federal do Brasil.

Segundo estudo técnico de Claudio Lazareno, consultor legislativo da Câmara dos Deputados (da área XIV – comunicação social, informática, telecomunicações, sistema postal, ciência e tecnologia), a Lei de Inovação (10.973/2004) foi praticamente reescrita. A Lei 13.243/2016 poderá ser responsável por uma das maiores reestruturações do setor desde 2004. (NAZARENO, 2016) Essa previsão se concretizou, e os Estados e Municípios brasileiros têm se reestruturado nesta matéria também.

A edição do Decreto nº 9.283/2018 buscou auxiliar os gestores públicos na aplicação do MLCTI. Traz regramento e instrumentos jurídicos próprios para as regras de direito administrativo válidas para a área de CT&I. Apesar de todas essas normas autorizadoras, há um engajamento abaixo do esperado na utilização do MLCTI, o que se tem trabalho em outras

frentes, além da legislativa – divulgação do MLCTI, congressos, divulgação de casos de sucesso, abertura de editais por órgãos de controle, entre outros.

No âmbito do Estado do Paraná, este movimento também aconteceu, com a edição de uma nova lei de inovação – Lei Estadual nº 20.541/2021, Decreto nº 1.350 de 11 de abril de 2023; Lei Estadual nº 20.537/2021 e Decreto Regulamentador nº 8.796/2021.

Na próxima seção, definiremos a Universidade Empreendedora e o Pesquisador Público, para, em seguida, analisarmos o MLCTI e suas alterações na carreira de magistério superior federal e do Estado do Paraná.

3 A UNIVERSIDADE EMPREENDEDORA E O PESQUISADOR PÚBLICO

A expressão “universidade empreendedora” foi utilizada pela primeira vez por Clark (1998), em seu estudo *Creating entrepreneurial universities: organisational path of transformation*. A universidade empreendedora começa com uma alteração em sua estrutura e cultura organizacional, inova em seus currículos e programas, diversifica fontes de financiamento e engaja-se no tecido social com o compartilhamento de seus ativos. Para esse autor, a universidade empreendedora é mais social e busca ser inovadora, *tornando-se mais proativa, flexível e dinâmica na gestão de suas relações com a economia e com a sociedade, mesmo correndo riscos*. APUD (RUIZ, MARTENS, 2019) Trata-se de uma definição que guarda ressonância com a legislação pátria.

No Brasil, o primeiro conceito de pesquisador público foi criado pela Lei nº 10.973/2004, de acordo com a qual, o pesquisador público ocupa cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que produza pesquisa básica ou aplicada, de qualidade científica ou tecnológica (PORTELA, 2020, p. 86).

De acordo com o art. 2º da Lei 13.243/2016, pesquisador público é aquele que ocupa cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realiza atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, de acordo com a atribuição funcional a qual está vinculado.

Conforme o entendimento de Portela (2020, p.87), o pesquisador público deve pertencer necessariamente a Administração Pública, direta ou indireta, civil ou militar. Para Portela, o ocupante de cargo comissionado (sem ser efetivo na Administração Pública Direta ou Indireta) não deve ser considerado pesquisador público.

Esse entendimento ainda não é pacificado, tendo encontrado tratamento diverso nas Políticas de Inovação das ICTs públicas.

O pesquisador público atende a demandas públicas e sociais, incorpora seu próprio conhecimento técnico na busca de quebrar paradigmas e buscar pelo novo. Fernando Peregrino assevera (2018, p.9) que o cientista deve elaborar projeto de pesquisa, através do qual o cientista formula hipóteses e planeja os experimentos necessários, trata-se de um plano de estudos, essencial para o bom desenvolvimento da pesquisa.

Importante dizer que o projeto não contém respostas, soluções ou conclusões, trata-se de um novo caminho, uma produção inovadora. Requer eficiência e flexibilidade, eis que as hipóteses estão sendo construídas e testadas (PEREGRINO, 2018, p.9).

Diante disso, para Peregrino (2019, p.9), a burocratização excessiva dificulta o bom andamento dos processos em desenvolvimento. A burocracia torna a pesquisa contraproducente, custosa e geradora de ineficiência na aplicação de recursos públicos.

Janaina Ruffoni (2021, p.140) chama atenção para o papel da universidade no progresso tecnológico. A função da universidade vem se modificando e tornando-se mais complexa. A universidade tem demonstrado uma postura mais focada na difusão do ensino e do conhecimento científico aplicado. A universidade tem assumido um lugar de protagonista no desenvolvimento da sociedade.

Nos países ainda em desenvolvimento, as universidades são mais vulneráveis a questões de privatização da educação superior, por exemplo. A privatização resulta na redução da qualidade da formação dos estudantes e afeta a capacidade de mobilização para os propósitos nacionais de desenvolvimento. Ademais, a reduzida demanda por conhecimento e competência por parte do setor produtivo nos países em desenvolvimento também gera uma retroalimentação conhecimento para vender no mercado, com um propósito principal da função empreendedora. Em verdade, tal percepção é totalmente restritiva, deve-se enfatizar uma visão mais ampla, na qual as universidades possuam pesquisas com maior viés social (RUFFONI, 2021, p.151).

A pesquisa acadêmica tem a essencial função de acompanhar e aumentar a fronteira do conhecimento, bem como treinar jovens para a atividade de prospecção, absorção e disseminação do conhecimento (SILVA, 2001, p.71).

No que diz respeito ao Brasil, a atuação da produção científica estimula uma reflexão acerca do papel da ciência básica no processo de desenvolvimento da CT&I. Recentemente, tem crescido a pressão por resultados, as quais tendem a ser confundidos com aplicações práticas dos produtos advindos das pesquisas. Há quem diga que os países em desenvolvimento não têm condições de competir com os países desenvolvidos na produção de novos conhecimentos (SILVA, 2001, p.72).

Ademais, deve-se destacar, o papel estratégico reservado a uma equipe de engenheiros e pesquisadores brasileiros de classe mundial, capazes de estabelecer uma interlocução com pesquisadores dos países avançados, no acompanhamento de importantes progressos para o Brasil, na prospecção científica e tecnológica, bem como na negociação de tecnologias e na defesa do interesse nacional no cenário internacional (SILVA, 2001, p.72)

4 AS AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS PARA O PESQUISADOR PÚBLICO A PARTIR DO MLCTI

Conforme já mencionado, o Marco Legal da Ciência e Tecnologia (MLCT), no âmbito federal, é formado pela EC 85/2015; pela atualização da Lei 10.973/2004 em 2016 com a aprovação da Lei n.º 13.243, que alterou um conjunto de leis para proporcionar a aproximação entre os setores da sociedade em geral e as instituições de pesquisa, e o Decreto 9.236/2018, que regulamenta estas alterações. Com foco para os pesquisadores públicos, mais especificamente, para os docentes das instituições de pesquisa do Brasil, pode-se analisar que a legislação trata sobre quais as possibilidades existem para o desenvolvimento das pesquisas desses pesquisadores e docentes, trata sobre o processo de participação da transferência de tecnologias e de conhecimento das ICTs, no sentido de estabelecer a forma pela qual serão remunerados e, também sobre a possibilidade dos pesquisadores públicos se tornarem empreendedores de suas próprias pesquisas e contribuir com pesquisas em instituições privadas.

A Lei 10.973 de 2004 e posteriores alterações regulamentam os direitos, deveres e algumas particularidades características do cargo do pesquisador público. De acordo com o art. 14 da mencionada lei, o pesquisador público poderá solicitar afastamento para colaborar com outra ICT, com observância a conveniência da ICT de origem. As atividades desempenhadas pelo pesquisador público na instituição de destino devem ter afinidade com a natureza do cargo efetivo exercido pelo pesquisador na instituição de origem.

Inclusive o pesquisador público enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério também poderá solicitar afastamento nos termos da lei (§1º do art. 14 e 14-A da Lei 10.973/2004 e art. 26 da Lei Estadual do Paraná nº 20.541/2021).

Enquanto o pesquisador público estiver afastado, o pagamento correspondente ao cargo efetivo será assegurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual

estiver vinculado. As gratificações específicas do regime de dedicação exclusiva serão garantidas (§2º, §3º do art. 14 da Lei 10.973/2004).

O pesquisador público atuante em instituição militar, terá seu afastamento condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado (§4º do art. 14 da Lei 10.973/2004).

O dispositivo legal também assegura ao pesquisador público, a possibilidade de licença sem remuneração, caso queira construir empresa que desenvolve atividade relacionada à inovação. A licença será de três anos consecutivos, renováveis pelo mesmo período. (art.15 *caput* e §1º da Lei 10.973/2004).

A proibição prevista no art.117, X da Lei 8.112/1990 não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa nos termos do art. 15 da Lei 10.793/2004 (§2º do art. 15 da Lei 10.973/2004).

Nos termos do dispositivo legal, é facultada a contratação temporária, independentemente de autorização específica, em caso de prejuízo às atividades da ICT em razão da ausência do servidor público (§3º do art. 15 da Lei 10.973/2004).

A Lei 10.973/2004 atualizada pela Lei 13.243/2016 cita o pesquisador público em seis artigos:

Art. 2º.	VIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
Art. 9º-A.	Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.
Art. 14.	Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT de origem. § 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento. § 2º Durante o período de afastamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado. § 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem. § 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.
Art. 14 A.	O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto

	aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza
Art. 15.	A critério da administração pública, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação. § 1º A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período. § 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990. § 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.
Altera os artigos 2º, VII da Lei 8.745/1993	Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

O Decreto 9.283/2016 também regulamenta a atividade do pesquisador público, e o menciona em 10 oportunidades:

Art. 11§1º .	A ICT pública poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria. § 1º O contrato mencionado no caput também poderá ser celebrado com empresas que tenham, em seu quadro societário, aquela ICT pública ou o pesquisador público daquela ICT, de acordo com o disposto na política institucional de inovação.
Art. 15.	A administração pública poderá conceder ao pesquisador público que não esteja em estágio probatório licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação. § 1º A licença a que se refere o caput ocorrerá pelo prazo de até três anos consecutivos, renovável por igual período. § 2º Nos termos estabelecidos no § 2º do art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004 , não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do caput do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 . § 3º Na hipótese de a ausência do servidor licenciado acarretar prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária na forma estabelecida na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 , independentemente de autorização específica. § 4º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público.
Art. 34 §3º III.	O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica. § 3º Considera-se auxílio o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, destinados: III - à participação de estudantes e de pesquisadores em eventos científicos;
Art. 45 §6º	No âmbito dos convênios... § 6º Desde que previsto no plano de trabalho, os recursos transferidos pela administração pública para as ICT privadas poderão ser empregados para o pagamento de despesas com remuneração e demais custos de pessoal necessário à execução do projeto, inclusive de equipe própria da ICT privada ou do pesquisador a ela vinculado, e com diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nas hipóteses em que a execução do objeto do convênio assim o exigir.
Art. 46.	A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra poderão ocorrer com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às

	atividades de ciência, tecnologia e inovação, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição . § 1º No âmbito de cada projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o pesquisador responsável indicará a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.
Art. 62, IV.	Os processos de contratação por dispensa de licitação para produtos de pesquisa e desenvolvimento serão instruídos, no mínimo, com as seguintes informações sobre os projetos de pesquisa: IV - relação dos pesquisadores envolvidos e suas atribuições no projeto.
Art. 65.	É vedada a contratação por dispensa de licitação de pessoa ou de empresa dirigida ou controlada por pessoa que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau civil, com o pesquisador responsável pelo projeto de pesquisa e desenvolvimento.
O art. 71 altera o art. 147 do Decreto nº 6.759/2009.	§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, por pesquisadores, por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados por esse Conselho (Lei nº 8.010, de 1990, art. 1º, § 2º). (Sobre isenção do imposto de importação aos bens importados por empresas na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.)
Art. 75.	Eventuais restrições de repasses de recursos aplicadas a ICT não se estendem aos pesquisadores a ela vinculados. (Trata de qualquer pesquisador vinculado à uma ICT, não apenas às ICTs públicas.)
Art. 76 .	Art. 76. A União, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar a admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993 , e do § 3º do art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004 . (Trata da contratação de pesquisador para projeto de pesquisa com prazo determinado, e não de pesquisador público.)

4.1 PARTICIPAÇÕES NOS RESULTADOS, EMPREENDEDORISMO E DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS COM O SETOR EMPRESARIAL

A partir do exposto, observam-se as mudanças causadas pela pesquisa, ciência e inovação em prol do desenvolvimento político, econômico e social dos países em um cenário de inovações tecnológicas (GIMENEZ; BONACELLI; BAMBINI, 2018, p. 112). Todavia, indispensável se faz distinguir conceitualmente a atividade de pesquisa e a produção de bens e produtos na sociedade, vez que apesar de se utilizarem de uma base tecnológica são conceitos antagônicos e não devem ser confundidos.

A diferença segundo Peregrino (2018, p. 9), se dá no âmbito dos resultados das respectivas atividades, isto é, enquanto a produção de bens e serviços preza por uma maior produção em um menor espaço de tempo com intensas explorações dos recursos ambientais (matéria-prima), as atividades de pesquisas objetivam novos conhecimentos procurando, sempre, desfazer paradigmas e respeitar os fatores socioambientais. Revelando-se não só a

importância do papel do pesquisador nas sociedades modernas, mas também a importância de uma correta transferência de tecnologia entre a academia, a sociedade e o setor industrial.

Ao contrário do que muitos acreditam essa transferência de tecnologia entre o setor empresarial e as universidades ainda enfrenta significativos desafios, pois há um desequilíbrio entre os interesses públicos- bem comum e formação de recursos humanos- e os interesses privados (lucro) (GIMENEZ; BONACELLI; BAMBINI, 2018, p. 112).

Entre os desafios envolvidos nesta participação, destaca-se a dificuldade em valorar o a tecnologia desenvolvida pela universidade. Outros juntam-se a este: a análise do tempo de vida (retornos marginais decrescentes); a abrangência em relação às reivindicações; a atividade inventiva embutida; relação de informações técnicas; dificuldades de invenção no seu entorno; posição no portfólio ao qual a patente pertence; variedade de usos ou funções e o potencial de uso como patente defensiva e como mercadoria de intercâmbio com concorrentes (FUJINO; STALL, 2007, p. 107). Estas são questões que refletem nas formas de empreender dos pesquisadores, pois a tecnologia desenvolvida com a correta valoração é capaz de gerar renda e movimentar a economia nacional. Funcionando como um elo entre o setor privado e as universidades.

Entende-se como valor real da tecnologia a estimativa existente entre o valor de desenvolvimento da pesquisa e a sua utilização futura. Sendo, portanto, o valor mesurado pelo fluxo total de caixa e a sua rentabilidade em utilizações futuras. Enfatiza-se que essa valoração não se dá da sob a ótica dos demais bens de consumo e serviços, vez que é quantificado em conformidade com o potencial de mercado e oportunidades de aplicação da pesquisa em determinadas áreas e até mesmo os seus benefícios (frutos da pesquisa para a coletividade) (FUJINO; STALL, 2007, p. 107).

Assim, indispensável se faz apontar alguns dispositivos normativos que possuem o objetivo de estimular a participação das ICT no processo de inovação. O primeiro deles é o artigo 9º da Lei de nº. 10.973/2004 que trata sobre a possibilidade de celebração de acordos de parcerias entre as instituições públicas e privadas no desenvolvimento de pesquisas, ciência, tecnologias e inovações, complementado pelo Decreto nº. 9.283/2018 que em seu artigo 35 trata sobre a forma pela qual esses acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação devem acontecer. Estipulando as regras a serem seguidas tanto pelos particulares quanto pelas instituições públicas.

No mesmo sentido, o artigo 9º da Lei nº. 10. 973/2004 em seus parágrafos primeiro e segundo tratam sobre algumas particularidades de extrema relevância para a correta troca de tecnologias e conhecimentos tecnológicos sendo eles a elaboração de um instrumento jurídico

específico que estabeleça a titularidade da propriedade intelectual, estipule a porcentagem e o grau de participação dos envolvidos nos resultados e na exploração das pesquisas estabelecendo ainda direitos de transferência de tecnologia e as formas de licenciamento (vide art. 9º, § 2º da Lei nº. 10.973/2004). Deve-se notar que as partes possuem autonomia na hora de celebrar o contrato acordando inclusive sobre a possibilidade de a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira, desde que economicamente mensurável (vide art. 9º, § 3º da Lei nº. 10.973/2004).

Neste viés outras formas de incentivar essa atividade do pesquisador acontecem por meio da instituição de bolsas estímulo à inovação (art. 9º da Lei 10.973/2004); à remuneração do capital intelectual (art.35, §5º do Decreto n.º 9283/2018); à participação resultante de transferência de tecnologia e licenciamento (art. 13º da Lei 10973/2004 e art. 35º do Decreto n.º. 9283/2018); e a possibilidade do pesquisador público, inclusive aquele em regime de dedicação exclusiva, exercer atividade remunerada de P&D e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos na Lei nº. 10973/2004 desde que observando a conveniência do órgão de origem e garantida a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza (vide redação do art. 14-A, Lei nº.10973/2004).

Resta dizer que tais estímulos e interações entre o setor público e privado se estendem também às patentes, aos royalties, às spin-offs acadêmicas às parcerias entre empresas e universidades e à figura do professor empreendedor.

Os pesquisadores públicos ainda podem ser de *startups* e *spin-offs*, empresas geralmente decorrentes de suas atividades de pesquisa e pós-graduação e formadas com doutorandos, e receberão suas respectivas quota-partes nas pesquisas. Evidenciando-se assim uma alternativa frente à fuga de cérebros e a valorização desses profissionais.

Já pela Lei Estadual nº. 20.541/2021 - Lei de Inovação paranaense a autorização da participação do pesquisador público no processo de inovação está prevista em seu art. 25 e seguintes.

A título elucidativo, o legislador em seu art. 25 determina a porcentagem mínima de 5% e máxima de 1/3 nos ganhos econômicos oriundos dessa interação público-privado; discorre ainda sobre a possibilidade de afastamento do pesquisador público do órgão de origem para prestar colaboração a outra ICT pública, observadas as finalidades previstas nesta Lei e a conveniência da ICT de origem, inclusive quanto à renovação (redação dada pelo art. 26 da Lei nº. 20.541/2021) entre outros incentivos a exemplo do estímulo ao criador e inventor independente tratado pelo art. 29 da Lei Estadual.

Já se analisada a legislação anterior, observar-se-á que a redação do artigo 9 sofreu modificações, vez que o artigo 9 da Lei nº 10.973/2004, determinava que era “facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas” (BRASIL, 2004), enquanto a atual redação determina que é “facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo” (BRASIL, 2016), acrescentando-se, portanto, além das pesquisas, os serviços, produto e desenvolvimento.

Já na redação do parágrafo primeiro do artigo 9, observa-se a seguinte diferenciação: “§ 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento” (BRASIL, 2004), enquanto o mesmo parágrafo, sob a ótica da nova legislação nos ensina: “§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento” (BRASIL, 2016). Com a nova legislação, as possibilidades de bolsa, alcançam alunos de cursos técnicos, graduandos ou pós-graduandos.

Na redação anterior da Lei 10.974/2004 em seu artigo 9, § 2º que “as partes deverão prever, em contrato” (BRASIL, 2004), o MLCTI já trata sobre instrumentos jurídicos específicos, conforme redação do artigo 9, § 2º da lei:

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º.

Enquanto o § 3º estabelecia a “a proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes” (BRASIL, 2004), o MLCTI, já prevê a possibilidade de “ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável” em relação ao CTI desenvolvido (BRASIL, 2016).

Destaca-se que o §4º foi acrescentado pela Lei 13.243/2006, definindo a natureza das bolsas concedidas, sendo caracterizadas como doação, não configurando vínculo empregatício e contraprestação de serviços nem vantagem para o doador.

Em relação ao artigo 14, se comparadas as legislações, pode-se notar a alteração do §3º, em que apresentava na lei de 2004 que “as gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica” (BRASIL, 2004), passando para a seguinte redação em relação às gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva “inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem” (BRASIL, 2016). Observa-se que não há mais a inclusão das gratificações específicas do magistrado, é cedido espaço para os professores de dedicação exclusiva.

4.2 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS POR ICTS PÚBLICAS

A prestação de serviços técnicos especializados tecnológicos, segundo o Guia de Orientações sobre Instrumentos do Marco Legal de CT&I (BRASIL, 2022), faz parte das ações da universidade que tentam o atendimento de demandas externas, podendo se dar por meio de capacitação, avaliações e pareceres, e até mesmo a utilização da capacidade instalada das instituições. Quando não se tratar de atividades tecnicamente simples, mas que necessitem de conhecimentos específicos ou equipamentos e estrutura que não se encontra no ambiente regional em que a ICT está, estas podem ser denominadas serviços técnicos especializados.

A atividade de prestação de serviços técnicos especializados não se confunde com atividade de PD&I. Enquanto nas atividades de PD&I o que se procura é a obtenção de um novo conhecimento ou a produção de uma nova tecnologia, a prestação de serviços técnicos especializados consiste na geração de informação, aplicação de processos tecnológicos específicos ou avaliações/certificações com base em requisitos técnicos, entre outros (BRASIL, 2022).

A prestação de serviços técnicos especializados compatíveis com a Lei de Inovação está prevista no art. 8º da Lei 10.973/2004 e no art. 15 da Lei Estadual 20541/2021.

A remuneração pela prestação de serviços técnicos especializados está autorizada a todo servidor envolvido, inclusive o pesquisador público, e se dará na forma de adicional

variável, desde que custeada exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada (art. 8º §1º da Lei 10.973/2004).

Na Lei de Inovação paranaense, a autorização se dá da mesma forma, mas a retribuição é feita por meio de verba variável, também desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada (art. 15 §2º da Lei 20.541/2021)

Importante destacar que a prestação de serviços técnicos especializados não pode ser remunerada por bolsa, e sim pelas espécies citadas na lei (adicional variável e verba variável) sobre os quais incide tributos.

O artigo 15-A do MLCTI, aufere-se que a ICT de direito público “deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo” desde que observada a “política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional” (BRASIL, 2016). Mesmo não sendo o escopo deste artigo, destacamos a importância da Política de Inovação para as ICT’s públicas e privadas que recebem recursos públicos.

4.3 LICENÇAS ESPECIAIS RELACIONADAS AO MLCTI

No que diz respeito aos critérios da administração pública relacionados a licença, poderá ser concedida ao pesquisador público a licença sem remuneração para formar empresa com o intuito de desenvolver atividade empresarial relacionada à inovação (vide redação do art. 15, caput da Lei 10.973/2004 e art. 28 da Lei 20541/2021).

O prazo da licença será de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período, nos termos do art. 15, §1º da Lei 10.973/2004 (Lei Federal). Em contrapartida, de acordo com a Lei Estadual do Paraná, o prazo da licença será de até 2 (dois) anos consecutivos, renovável uma vez pelo mesmo período, quando conveniente para a ICT originária e quando houver declaração pelo seu gestor máximo (vide redação do art. 28, §2º da Lei 20.541/2021).

Outrossim, a licença concedida nos termos da Lei Estadual de Inovação, quando pautada no interesse público da instituição de origem e do Estado, terá prazo de 3 (três) anos, podendo ser prorrogado uma vez (vide redação do art. 54, XX da Lei 20.541/2021).

A licença tratada no presente estudo poderá ser interrompida, a qualquer momento, a pedido do pesquisador público (vide redação do art. 15, §4º do Decreto 9.283/2018).

Ademais, o pesquisador público que tenha formado empresa durante a licença, poderá participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, com exceção da qualidade de acionista, cotista ou

comanditário (vide redação do art. 15, §2º da Lei 10.973/2004 e art. 117, caput, X da Lei 8.112/1990).

Ainda com relação a licença do pesquisador público, por motivos de necessidade temporária de excepcional interesse público, será permitida a admissão de professor, pesquisador e tecnólogo para substituir pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo que esteja de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação (vide redação do art. 24 da Lei 10.973/2004 e art. 2º, VII da Lei 8.745/1993).

4.4 PARCERIA COM EMPRESAS PRIVADAS

À ICT pública pode celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou mediante parceria de inovação (vide art. 6º da Lei 10.973/2004 e art. 13 e 25 da Lei 20.541/2021).

Outra forma de relacionamento são os projetos de P&D, sendo facultado à ICT pública celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas com setores privados (art. 9º da Lei 10.973/2004 e art. 16 da Lei 20.541/2021) O instrumento jurídico firmado entre as partes deverá prever a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações provenientes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia (vide art.9º, §2º da Lei 10.973/2004).

Ao criador é assegurada a participação mínima de 5% e máxima de 1/3 nos ganhos econômicos auferidos pela ICT resultantes dos contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor. (art. 13 da Lei 10.973/2004 e art. 25 da Lei 20.541/2021).

CONCLUSÃO

Pode-se concluir que o papel do pesquisador público é de extrema relevância para o desenvolvimento científico, tecnológico e social, ainda mais em um cenário de constantes mudanças e inovações no qual o poder econômico se subordina ao poder tecnológico. Tornando-se urgente a cooperação entre universidade, sociedade e iniciativa privada para que haja o desenvolvimento e a acessibilidade da produção do conhecimento científico e tecnológico. Deste modo, o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação - MLCTI

estabeleceu um rol de direitos e deveres em relação à pesquisa e a inovação. Intensificadora relação existente entre os institutos públicos, a sociedade e as empresas privadas.

Por fim, em que pese tratar sobre o pesquisador público, sua pesquisa e formas de empreendedorismo dentro das universidades, pode-se auferir que esses instrumentos fomentam o transbordamento das pesquisas científicas para que sejam transformadas em produtos, processos e serviços novos, com impacto social e desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Caio Márcio Melo; DUBEUX, Rafael; MURARO, Leopoldo Gomes. **Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil**. Salvador: Juspodium, 2020.

ALBUQUERQUE, Eduardo da Motta. **A intervenção entre universidades e empresas em perspectiva histórica no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG/ Cedeplar. 2008.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 85, de 26 de janeiro de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm. Capturado em 28/05/2020.

BRASIL. **Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm >. Acesso em 08 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8745cons.htm>. Acesso em 08 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.283 de 7 de fevereiro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm> Acesso em 08 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.243 de 11 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e

altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm#art2>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Lei 13.243 de 11 de janeiro de 2016**. Código CT&I. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm#art7. Capturado em: 28/07/2020.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Guia de orientações sobre instrumentos do marco legal de CT&I**. Brasília: MCTI, 2022.

ESTADO DO PARANÁ. **Lei nº 20.541 de 20 de abril 2021**. Lei de Inovação. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=413179>. Capturado em: 15 nov. 2022.

ETZKOWITZ, Henry; ZHOU, Chunyan. Hélice Tríplice: inovação e empreendedorismo universidade – indústria – governo. **In: Estudos Avançados 31 (90), 2017**. p. 23-48. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/0/folders/10jdzswsiclehFCNUdPU-UyAYJvk_hRAn.

FUJINO, Asa et all. **Gestão da propriedade intelectual na Universidade Pública brasileira**: diretrizes para licenciamento e comercialização. Blumenau: Revista de Negócios, v. 12, n. 1, p. 104-120. 2007.

GIMENEZ, A.M. N. et all. O novo marco legal de ciência tecnologia e inovação no Brasil desafios para a universidade. In: **Desenvolvimento em Debate**. V6 n. 2 p. 99-119, 2018.

NAZARENO, Claudio. **As mudanças promovidas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação) e seus Impactos no Setor**. Estudo Técnico. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/0/folders/11efhDHPK92ly-EtY8KtA7JijsGGJ8MHv>.

PEREGRINO, Fernando. Questões sobre a burocracia e as sociedades industriais e do conhecimento. In SOARES, Fabiana de Menezes et. al. (org). **Marco Regulatório em Ciência Tecnologia e Inovação: texto e contexto da Lei nº13.243/2016**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

PORTELA, B. M. et. all. **Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

RUIZ, Sofia Maria de Araújo Ruiz, MARTENS, Cristina Dai Prá. Universidade Empreendedora. Proposição de Modelo Teórico. **In: Desenvolvimento em Questão**. <https://doi.org/10.21527/2237-6453.2019.48.121-138>.

SANTOS, Gilberto Batista. et all. A Constitucionalização da ciência, tecnologia e inovação como instrumento de efetivação do direito a inovação. Salvador: **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, v.4, n.1, p. 120-139, 2018.

SILVA, Cylon Gonçalves da et. al. (org). **Ciência tecnologia e inovação: desafio para a sociedade brasileira. Brasília:** Ministério de Ciência e Tecnologia, 2001.